

PROCESSO - A.I. N° 147323.0050/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A. (QGN S/A.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0028-01/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 14/07/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0191-12/10

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS. AQUISIÇÕES PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. O valor exigido representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade atribuída ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter se encerrado em seu estabelecimento a fase de diferimento. A comprovação através de diligência realizada pela ASTEC, de que o contribuinte dispunha de créditos acumulados nos períodos compreendidos pela autuação, os quais poderiam ser utilizados como compensação para pagamento dos débitos tributários decorrentes de operações internas com diferimento, a teor do inciso I e do § 1º do art. 108, bem como do inciso V do art. 106 do RICMS/97, torna descaracterizada a exigência fiscal. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando a reanálise da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração em litígio improcedente.

A ação fiscal, em análise, imputa ao recorrido a falta do recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o contribuinte, nos exercícios de 2005 e 2006, como devedor do ICMS por diferimento nas aquisições de mercadorias cujo termo final do benefício ocorre com a entrada no estabelecimento do adquirente, nos meses em que apresentava saldo devedor em sua conta corrente fiscal efetuava regularmente o recolhimento. Nos meses em que apresentava em sua conta corrente fiscal saldo credor, lançava a débito no livro Registro de Apuração do ICMS o valor que deveria ser recolhido, situação não prevista no art. 111 do RPAF/BA.

O autuante ao analisar a documentação acostada pelo autuado, na sua impugnação, reconheceu que o valor de R\$ 263,131,69, referente ao mês de setembro/2005, era indevido e retirou da autuação, isto porque o contribuinte conseguiu comprovar que havia crédito suficiente para compensar parte do valor exigido, pois o autuado ao fazer a apuração do ICMS, em vez de se basear no montante do imposto, se baseou no valor total das mercadorias.

Os julgadores da primeira instância, ao analisarem, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, converteram o processo em diligência a fim de se verificar se o autuado era detentor de créditos acumulados nos meses objeto da presente autuação, excluindo os valores correspondentes, e, se fosse o caso, elaborasse novo demonstrativo.

Após verificarem a documentação apresentada pelo autuado, conclusão de que o contribuinte era detentor de créditos acumula-

havendo ICMS a ser exigido do mesmo.

Considerado instruído o processo, os conselheiros da 1ª JJF, julgaram a impugnação interposta pelo sujeito passivo da seguinte forma: No tocante às preliminares de nulidades arguidas pelo autuado, afastaram as mesmas aduzindo que o processo preencheu todas as formas legais, não havendo qualquer vício formal que pudesse anular o procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, os julgadores *a quo* julgaram o Auto de Infração improcedente aduzindo que o sujeito passivo ao apresentar a sua impugnação:

“...argumentou que os débitos lançados através do presente Auto de Infração haviam sido extintos através do instituto da compensação, tendo em vista que dispunha nos períodos em referência de créditos fiscais acumulados.”

“Considerando, com efeito, que de acordo com o disposto no inciso I e no § 1º do art. 108, bem como no inciso V do art. 106 do RICMS/97, os créditos fiscais acumulados realmente podem ser utilizados na compensação para pagamento dos débitos tributários decorrentes de operações internas com diferimento, independente de autorização da autoridade competente, encaminhei o processo para discussão em pauta suplementar, quando a 1ª JJF decidiu convertê-lo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que um diligente revisor analisasse a documentação correspondente e emitisse Parecer, visando oferecer respaldo e segurança ao órgão julgador na tomada da Decisão a respeito da lide.”

Tendo sido designado para a realização da diligência, o Auditor Fiscal Paulo Danilo Reis Lopes emitiu o Parecer ASTEC nº. 0187/2008, quando informou que com base na documentação acostada aos autos e em outros elementos apresentados pelo contribuinte, especialmente nos livros Registro de Apuração do ICMS e nos balancetes correspondentes ao período fiscalizado, constatara existir consistência nas argumentações defensivas, por estarem comprovadas as suas alegações concernentes aos saldos dos créditos fiscais nos meses objeto do presente lançamento, os quais poderiam ser utilizados, como efetivamente foram, na compensação para pagamento de suas obrigações tributárias decorrentes das operações internas com diferimento.

Analisando o livro RAICMS anexado aos autos, verifico que os resultados trazidos pelo diligente comprovam a inexistência dos débitos apontados no Auto de Infração em lide, o que significa dizer que assistia razão ao impugnante, no que diz respeito à afirmação de que dispunha de créditos acumulados em montantes que suplantavam os valores do ICMS devido por diferimento. Desta forma, concluo ter ficado des caracterizada a imputação atribuída ao autuado.

Em relação ao mês de setembro de 2005, constato que o lançamento constante no livro RAICMS (fl. 14) fora feito de forma equivocada pelo contribuinte, desde quando se baseara no valor total das mercadorias e não no montante do imposto. Assim, as notas fiscais correspondentes, constantes às fls. 210 a 214, confirmam que a reclamação defensiva tinha fundamento, razão pela qual mesmo no caso desse período de ocorrência o contribuinte dispunha de crédito suficiente para efetuar a compensação, que também resta desconstituída.”

Em sessão de julgamento, os julgadores desta E. Câmara resolveram converter o PAF em diligência, à PGE/PROFIS, a fim de esclarecer os seguintes itens:

“há alguma distinção entre créditos acumulados e aqueles decorrentes de saldos credores eventualmente apurados na conta corrente fiscal, para efeitos da aplicação do quanto previsto no art. 106, inc. V, art. 108-A, a alínea “a” e art. 111, do RICMS/97?”

“Existe algum óbice na lei ou no regulamento do ICMS que invalide a operação realizada pelo sujeito passivo de compensação de créditos fiscais para pagamento de imposto diferido?”

Analizando a questão, a PGE/PROFIS, emitiu Parecer jurídico afirmando que não verifica qualquer óbice quanto à utilização de créditos fiscais acumulados para compensação de operações sujeitas ao regime de diferimento, porquanto encartada tal operação como uma operação de apuração normal do ICMS.

Destacou que o diferimento é tão-somente um mecanismo de postergação de pagamento de um tributo, não se desnaturando como operação normal de apuração de tributo e, portanto, devidamente incluída no art. 108 –A , I, “a”, do RICMS.

Ao final, opinou pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

VOTO

A infração objeto do presente Recurso de Ofício, acusa o autuado

recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

Consta na autuação que o sujeito passivo, nos exercícios de 2005 e 2006, é devedor do ICMS por diferimento nas aquisições de mercadorias cujo termo final do benefício ocorre com a entrada no estabelecimento adquirente, nos meses em que apresentava saldo devedor em sua conta corrente fiscal, efetuava regularmente o recolhimento. Nos meses em que apresentava em sua conta corrente fiscal saldo credor, lançava a débito no livro Registro de Apuração do ICMS o valor que deveria ser recolhido, situação que não era prevista no art. 111 do RICMS/BA.

Conforme bem destacou os julgadores de Primeira Instância, o presente lançamento se refere à falta de recolhimento de ICMS decorrente da substituição tributária por diferimento, nas aquisições de matérias-primas destinadas ao processo industrial, cujo termo final do benefício ocorre na entrada dos produtos no estabelecimento.

No presente caso, observo que o insumo adquirido pelo autuado com o imposto diferido trata-se de água desmineralizada, ou seja, a prestação do serviço é contínuo. Desta forma, conforme previsão contida no art. 348, § 1º, III, o ICMS será pago no mês seguinte, no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável.

Assim, como o nosso regulamento não prevê qualquer vedação à utilização da compensação do débito tributário, com o saldo credor do ICMS, como foi realizado pelo Autuado, entendo que o lançamento deve ser julgado improcedente.

Quanto à redução realizada pelo autuante, no mês de setembro de 2005, pode-se constatar que a mesma se encontra correta, isto porque o contribuinte, conforme se observa no livro de Registro de Apuração do ICMS (fl. 14), em vez de se basear no montante do imposto, escriturou o seu livro levando por base o valor total das mercadorias.

Diante do exposto, tendo em vista que o Acórdão recorrido encontra-se correto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para se manter inalterada a Decisão proferida em primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 147323.0050/08-1, lavrado contra QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A. (QGN S/A).

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIR – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS